

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: dyhvmjyu SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/03/2024 Proposta de emenda à Constituição nº 3/2024 Protocolo nº 2456/2024 Processo nº 756/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Diego Guimarães</p>		

Inserere os Arts. 129-A, 129-B, 129-C, 129-D, 129-E no texto da Constituição do Estado de Mato Grosso, para instituir normas de atendimento aos princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e da eficiência, para preenchimento de cargos públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inclui-se o art. 129-A na Constituição Estadual com a seguinte redação:

Art. 129-A. A Lei estabelecerá as atribuições dos cargos públicos de cada carreira e também dos cargos em comissão, fixando especificamente a qualificação e os demais requisitos para investidura, os quais deverão ser compatíveis com a natureza das atividades desempenhadas.

Art. 2º Inclui-se o art. 129-B na Constituição Estadual com a seguinte redação:

Art.: 129-B. A Lei fixará os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório dos cargos e carreiras, observando:

- I – a natureza e as especificidades do cargo;
- II – o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições;
- III – a qualificação mínima e os demais requisitos exigidos para investidura.

Art. 3º Inclui-se o art. 129-C na Constituição Estadual com a seguinte redação:

Art. 129-C. É vedada a nomeação de pessoa que não possua qualificação compatível com as atribuições dos cargos em comissão da administração direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º Inclui-se o art. 129-D na Constituição Estadual com a seguinte redação:

Art. 129-D. É vedada a atribuição de função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza política, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de Inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.

Art. 5º Inclui-se o art. 129-E na Constituição Estadual com a seguinte redação:

Art. 129-E. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, na administração pública direta ou indireta, em quaisquer dos Poderes do Estado, compreendendo-se nesta vedação o ajuste mediante designações recíprocas.

§1º Fica também vedada a contratação, por empresa prestadora de serviço terceirizado ou por entidade em colaboração com a Administração Pública, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de detentor de mandato eletivo ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, na entidade ou órgão público em que à serviço é prestado, compreendendo-se nesta vedação o ajuste mediante contratações recíprocas.

§2º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública estadual, estabelecerão a vedação à contratação de pessoa para prestação que possua relação de parentesco até o terceiro grau com agente político ou servidor investido em cargo em comissão ou função de confiança no mesmo órgão ou entidade pública:

§3º A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos cargos de natureza política e aos ocupantes de cargo efetivo da carreira em cuja estrutura esteja o cargo em comissão ou a função gratificada.

§4º Não se aplica o disposto no §3º deste artigo nos casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado para o cargo.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diferentemente dos textos constitucionais anteriores, a Constituição Cidadã, promulgada em 5 de outubro de 1988, não apenas tratou de algumas regras básicas sobre a estrutura da Administração Pública brasileira, mas estabeleceu diversos preceitos, fundamentais que consagraram um regime normativo rigoroso a ser observado no desempenho de qualquer atividade pública no país.

Nesse sentido, dispõe o art. 37 da Constituição Federal que a "administração pública direta e indireta de



qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"

Embora previstos desde 1988 no texto da Carta Magna, os princípios constitucionais que regem a Administração Pública não foram plenamente incorporados na prática administrativa brasileira. Com efeito, não são raras as condutas ilegais e imorais praticadas por agentes e servidores governamentais. A propósito, os meios de comunicação noticiam diariamente a descoberta de diferentes escândalos de corrupção, que se multiplicam ao longo de todo o território nacional.

Diante desse quadro, a sociedade brasileira, embora tenha permanecido atônita durante muito tempo, já demonstra nas ruas que não mais tolera tanto vilipêndio na condução e no desempenho das atividades públicas. Manifestações e protestos nas principais avenidas do país estão se tornando frequentes. Além disso, medidas judiciais de impugnação estão. Sendo ajuizadas por cidadãos inconformados com os atos de depreciação do patrimônio público.

Dentre os inúmeros problemas verificados, percebe-se que o desvirtuamento dos cargos em comissão pode ser elencado como um dos fatores que corrobora para esse cenário de descrédito das instituições públicas. De fato, os cargos em comissão, cujas atribuições deveriam atender ao interesse público, tornaram-se moeda de troca e são utilizados para acomodar parentes ou apadrinhados de agentes políticos.

Esse panorama decorre dentre outros fatores da inobservância das normas constitucionais que instituem os princípios da administração pública de fato o cumprimento da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência ainda se mostra deficiente nos diversos órgãos e entidades governamentais do país inclusive em âmbito municipal.

É imprescindível, portanto, que sejam adotadas medidas capazes de melhorar esse quadro, para que o cumprimento dos princípios constitucionais possa resultar também na melhoria dos serviços prestados à população.

Há um conhecido provérbio de origem romana que diz: "À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta". A mesma lógica pode e deve ser aplicada no trato da res pública, uma vez que, na administração dos bens e interesses públicos, a mera suspeita já é suficiente para abalar a credibilidade das instituições, especialmente no atual momento histórico.

Não basta, portanto, atender unicamente à legalidade. É preciso mais. É preciso irrestrita observância dos princípios constitucionais da moralidade, da publicidade, da transparência da eficiência. É necessário, ademais, que todos os servidores públicos, incluídos os agentes políticos, desempenhem suas atividades com honestidade e demonstrem de maneira transparente que o interesse público está sendo perseguido em todos os atos praticados. Do contrário, esse cenário permanecerá inalterado e a população continuará suportando uma das maiores cargas tributárias do mundo sem obter, porém, serviços públicos ofertados de maneira minimamente adequada.

Assim, visando contribuir para concretização e maior detalhamento do regime que norteia a Administração Pública, a presente Emenda à Constituição Estadual institui normas de atendimento aos princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e da eficiência, para preenchimento de cargos públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A Emenda insere o art. 129-A, estabelecendo em síntese, a necessidade de previsão legal das atribuições dos cargos públicos, inclusive dos cargos em comissão. Dessa maneira, será possível definir a política remuneratória dos cargos em conformidade com as atividades desempenhadas e os requisitos exigidos.



Além disso, a partir do estabelecimento legal das atribuições, torna-se indispensável que a pessoa nomeada para o exercício de cargo em comissão possua qualificação compatível com as atividades que deverão ser realizadas, evitando, assim, a designação de pessoas inaptas para aquele cargo somente para atender acordos políticos.

Por tal razão, a Emenda insere o art. 129-B, que veda a nomeação para cargo em comissão de pessoa que não possua qualificação para o exercício de suas atribuições.

Destaque-se que os cargos permanecerão de livre nomeação e exoneração pressupondo a relação de confiança necessária ao desempenho de algumas funções de direção, chefia ou assessoramento. O que o art. 129-B veda é a nomeação de pessoas desqualificadas e inaptas ao exercício das atribuições do cargo, em patente contrariedade ao interesse público.

Neste contexto, a enumeração de atribuições e requisitos também para os cargos em comissão é uma maneira de se garantir a impessoalidade na aferição, evitando análises casuísticas e individualizadas que recaiam sobre as possibilidades de uma ou outra pessoa ocupar esse ou aquele cargo. Esse tipo de debate desaguaria em um subjetivismo incompatível com o regramento geral da Administração Pública.

Por outro lado, a partir do momento em que as atribuições, a qualificação necessária e os demais requisitos encontram-se previstos na Constituição, torna-se possível atender ao interesse público, sem inviabilizar a atividade política, uma vez que o gestor ou agente político poderá realizar a indicação ao cargo, desde que a possua condições e a capacitação necessária para exercê-lo.

A Emenda ainda insere o art. 129-C para que prever que os cargos em comissão, incluídos os de natureza política, devem ser ocupados somente por pessoas que possuam condições de elegibilidade. Promove-se, assim, o princípio da moralidade, uma vez que o ocupante de cargo em comissão também deve atender aos requisitos previstos na denominada "Lei da Ficha Limpa".

Ademais, a Emenda insere o art. 129-E, para prever de maneira de expressa no texto orgânico a vedação ao nepotismo, inclusive em relação a funcionários terceirizados, ampliando-se da proteção da probidade administrativa consolidada pela súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 18 de Março de 2024

Diego Guimarães
Deputado Estadual